



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@yahoo.com.br

PARECER N.º 096/2020 – PJ/SEMTRAS, 24 de Setembro de 2020.

**ORIGEM: PROCURADORIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMTRAS**

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SEMTRAS.

**ASSUNTO: RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO
031/2020 POR INEXECUÇÃO TOTAL DO OBJETO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da rescisão do Contrato Administrativo nº 031/2020 – SEMTRAS, de 23 de Junho de 2020. Compulsando os autos verifica-se que no dia 15 de setembro a Empresa foi notificada pelo seu endereço eletrônico, sobre o descumprimento contratual na entrega do objeto contratado.

Ressalte-se que o Contrato Administrativo nº 031/2020, firmado com a empresa **M C F RODRIGUES DE ANDRADE DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI**, decorreu do pregão eletrônico nº 040/2020 para a aquisição de material de higiene e limpeza e, higiene pessoal.

Pela disposição da Cláusula Segunda, itens 2.2 e 2.3 o prazo para a entrega do objeto é de 10 (dez) dias a contar da requisição formal, devendo ser de acordo com as especificações da proposta e do termo de referência, sujeitando-se a Contratada às sanções administrativas no caso do descumprimento do mencionado prazo.

A Contratada foi instada, por e-mail, sobre a entregar o objeto contratado, com o envio das respectivas notas dos empenhos de nº 243, nº 244, nº 245, nº 636, nº 638, nº 640, o que foi reiterado em 08/09/2020 e novamente em 15/09/2020. Em resposta a contratada não atendeu ao solicitado, que é a de entregar o objeto da licitação, conseqüentemente, ultrapassando sobremaneira o prazo de entrega estipulado no Contrato Administrativo nº 031/2020.

A despeito da nova notificação em 15/09/2020, com o prazo de 05 (cinco) dias para entregar o objeto e advertência de que o descumprimento da notificação seria causa de rescisão unilateral, a Contratada descumpriu o prazo, não entregou o objeto, tampouco respondeu à notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

*Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@yahoo.com.br*

É o sucinto relatório, passa-se ao parecer.

II – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelo setor de licitação.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a possibilidade de rescisão contratual unilateral do contrato em tela pela Administração Municipal, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentarão a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário. Outrossim, visa orientar as medidas que devem ser adotadas para a rescisão contratual, sem ventilar questões de discricionariedade do gestor.

III – MÉRITO

A Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 78, enumera hipóteses meramente exemplificativas que dão azo a rescisão contratual. Do mesmo modo, conforme artigo 77, disciplina que a inexecução total ou parcial motiva a rescisão contratual.

Certamente que como ato administrativo, a rescisão contratual deve ser motivada e por escrito, podendo ser ainda unilateral, por acordo entre as partes ou judicial, na forma do artigo 79, § 1º da referida Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, nº 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@yahoo.com.br

A inexecução total do contrato, de certo, inviabiliza a manutenção da relação contratual, sendo legalmente passível a rescisão unilateral, bem como as demais consequências contratuais e legais.

Tem-se, no caso em apreço, que **as reiteradas notificações para a entrega do objeto, conforme correspondências eletrônicas e notificação de 08 e 15 de setembro**, revelam a conduta de inexecução total do objeto e o descumprimento das condições contratuais, o que conduz à rescisão unilateral prevista nos artigos 77,79, I e 78 da Lei nº 8.666/1993, que *in verbis*:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; (...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Do mesmo modo é a previsão do Contrato Administrativo nº 031/2020 – SEMTRAS de 22 de junho de 2020:

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

10.1. O presente instrumento poderá ser rescindido:

a) Por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII e XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666/93;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

Parágrafo único – No caso de rescisão amigável, a parte que pretender o Contrato comunicará sua intenção à outra, por escrito.

Notadamente, estão presentes os pressupostos legais para a rescisão contratual unilateral. Mas, não deve se olvidar dos princípios do contraditório e ampla defesa, na forma do parágrafo único do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Considerando que **à Contratada foi oportunizado o cumprimento da obrigação contratual por diversas vezes**, contudo permaneceu inerte, não há que se falar em cerceamento de defesa, sendo nítida a inexecução total do objeto e, por tanto, o descumprimento legal e contratual, em que pese a solicitação de rescisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, nº 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@yahoo.com.br

amigável recebido, não que se considerar, pois estamos diante de inexecução do objeto contratual.

Diante da falha cometida pela Contratada, a gestora da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, deve rescindir unilateralmente o Contrato Administrativo, na forma dos artigos 77, 78, inciso I e 79, inciso I da Lei nº 8.666/1993, por absoluta inviabilidade da manutenção do contrato e prejuízos para o interesse público ou por razões de interesse público.

Sobrevindo ato da autoridade competente determinando a rescisão unilateral do contrato, a Contratada deverá ser cientificada, **pelo diário oficial, para que querendo, interponha recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, na forma dos artigos 79, parágrafo único e 109, inciso I, e, § 1º da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 1º **A intimação dos atos referidos no inciso I**, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, **será feita mediante publicação na imprensa oficial**, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

A rescisão unilateral deverá ser por ato motivado e escrito da Administração Pública, sendo utilizado para tanto o termo de rescisão unilateral, contendo como fundamentação da decisão o descumprimento dos artigos 77, 78, inciso I e 79, inciso I da Lei nº 8.666/1993 e o prazo para o respectivo recurso.

Conseqüentemente, rescindindo unilateralmente o contrato, deverá ser instaurado procedimento administrativo para a apuração das irregularidades e a aplicação das possíveis sanções, observando o artigo 87, incisos I a IV e § 2º da Lei nº 8.666/1993.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE

TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@yahoo.com.br

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Por outro lado, cumpre argumentar que esta Secretaria detém como atribuição em ofertar serviços e benefícios a membros da sociedade que se encontre em situação de vulnerabilidade. Em razão disso, a Administração Pública celebrou o mencionado contrato administrativo com vistas à aquisição bens de higiene e limpeza e, higiene pessoal, no entanto a inexecução total do contrato impôs prejuízos ao interesse público, de modo que somente com a rescisão contratual do Contrato Administrativo nº 031/2020 – SEMTRAS, e que o Ente Municipal poderá realizar novo pregão eletrônico para a aquisição do mesmo objeto.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta procuradoria, analisando os aspectos legais da rescisão pleiteada, entende ser esta legalmente possível, nada tendo a opor a justificativa que autorize a administração assim proceder a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 031/2020 – SEMTRAS de 22 de junho de 2020, firmado com a empresa **M C F RODRIGUES DE ANDRADE DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI**, haja vista a inexecução total do contrato, devendo para tanto emitir o respectivo termo de rescisão unilateral motivado por descumprimento dos artigos 77, 78, inciso I e 79, inciso I da Lei nº 8.666/1993 e da Cláusula Segunda do referido contrato.

RECOMENDA-SE que, observando o comando do § 1º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, a Contratada deve ser cientificada, pelos Diários Oficiais, da rescisão unilateral e do prazo de 05 (cinco) dias para recorrer do ato administrativo, com vistas a assegurar os preceitos constitucionais da legalidade, publicidade, contraditório e ampla defesa, insculpidos nos artigos 37 e 5º, inciso LIV da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

*Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@yahoo.com.br*

Ademais, RECOMENDA-SE que expirado o prazo recursal, seja instaurado o procedimento administrativo para a aplicação das sanções administrativas que entender cabível, com fundamento no artigo 87 da lei mencionada e na Cláusula Nona do Contrato.

É O PARECER, S.M.J que levamos a apreciação superior.

Santarém/PA, 24 de Setembro de 2020.